



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO TRÊS RIOS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANAS E LETRAS

Yasmim Coelho Madeira da Cruz

OS FILTROS RECURSAIS CÍVEIS E A DINÂMICA DO ACESSO AOS TRIBUNAIS  
BRASILEIROS

Três Rios/RJ

2017

Yasmim Coelho Madeira da Cruz

OS FILTROS RECURSAIS CÍVEIS E A DINÂMICA DO ACESSO AOS TRIBUNAIS  
BRASILEIROS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Prof. Orientador: Pós-Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior

Três Rios/RJ

2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UFRRJ/BIBLIOTECA

Os filtros recursais cíveis e a dinâmica do acesso aos tribunais brasileiros.  
Cruz, Yasmim Coelho Madeira da  
/ Yasmim Coelho Madeira da Cruz – 2017.  
52 f.

Orientador(a): Prof. Pós-Dr. Antônio Pereira Gaió Júnior  
1. Direito Processual Civil – Monografia.  
2. Recursos cíveis – Monografia. 3. Tribunais brasileiros

Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Yasmim Coelho Madeira da Cruz

OS FILTROS RECURSAIS CÍVEIS E A DINÂMICA DO ACESSO AOS TRIBUNAIS  
BRASILEIROS

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Prof. Pós-Dr. Antônio Pereira Gaio Júnior – Orientador  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Prof. Dr. Klever Paulo Leal Filpo  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Luiz Eduardo Amâncio Aguiar  
Centro Universitário Augusto Motta – OAB/RJ 177.765

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar sabedoria nos momentos difíceis ao longe desta trajetória e, fé para percorrer e alcançar todos os objetivos trilhados.

Agradeço, de forma especial, aos meus pais – Mafalda Luzia Coelho Madeira da Cruz e Jadiel Madeira da Cruz – por todo esforço a mim dedicado, por acreditarem em mim quando já não acreditava mais.

À minha irmã – Estael Luzia Coelho Madeira da Cruz – por ser minha base, exemplo de profissional, a quem, durante toda a trajetória da graduação me motivou a estudar cada vez mais.

Aos meus amigos da faculdade – Carla, Raquel, Olivia, Thales, Júlio, Alexandre, Maria Fernanda, Natália - que vivenciaram esse sonho tão perto, me aconselhando e me acalmando nos momentos de derrota, vibrando cada conquista minha como se deles fossem.

Agradeço aos profissionais que estiveram sempre ao meu lado no percorrer desta vitória, Marcella Daibert e Eduardo Aguiar, a quem eu me espelho diariamente.

E por fim, não menos importante agradeço ao meu orientador Antônio Pereira Gaio Júnior, por despertar o meu amor pelo Processo Civil, por não raramente me estimular a percorrer este caminho da melhor maneira possível, sempre transmitindo conhecimento e sabedoria, fonte de inspiração para vida profissional, acadêmica e pessoal.

Enfim, o meu sincero agradecimento a todos que contribuíram de alguma maneira para que, agora, eu pudesse concluir esta jornada.

*“If you can dream it, you can do it.”* (Walt Disney)

## RESUMO

CRUZ, Yasmim Coelho Madeira da. *Os Filtros Recursais Cíveis e a Dinâmica do Acesso aos Tribunais Brasileiros*. 2017. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa a organização jurídica do Estado, fixando normas fundamentais e essenciais para validação do sistema jurídico, influenciando e solidificando os preceitos infraconstitucionais. Neste sentido e, de acordo com o controle de constitucionalidade que rege o ordenamento jurídico, tem-se que as normas infraconstitucionais, necessariamente, têm que convergir com os dispostos na Carta Magna. O Código de Processo Civil de 2015 inovou no sentido de explicitar a interpretação conforme a Constituição, logo em seu artigo 1º. No entanto, a falta de normativa no Código anteriormente revogado não significava que a interpretação da legislação processualista teria de ir de encontro aos ordenamentos contidos na Carta Magna. Indo ao encontro a tal sistemática, tem-se a previsibilidade, na Constituição Federal, do direito de recorrer contra decisão proferida em sede de processo judicial ou administrativo. As hipóteses de recursos cíveis encontram-se disciplinadas tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil. Devido às variadas modalidades de recursos fez-se o questionamento a cerca da dificuldade de acesso à justiça em virtude da quantidade de recursos interpostos, contudo, e em conformidade com os dados estatísticos apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, o grande congestionamento do Poder Judiciário relaciona-se com o número de execuções pendentes, principalmente as de cunho fiscais. É por se destacar que alguns recursos funcionam como verdadeiros filtros recursais, na medida em que objetivam o menor envio de remessas para os tribunais superiores, a efetivação de justiça de modo mais célere, a convergência para os princípios da isonomia e equiparação das decisões judiciais para controvérsias idênticas. Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015 inovou na criação de novos e variados filtros recursais.

**Palavras-chave:** Código de processo Civil; Constituição; Acesso aos Tribunais; Recursos Distribuídos; Filtros Recursais; Nova sistemática recursal.

## ABSTRACT

CRUZ, Yasmim Coelho Madeira da. *The Civil Appeals Filters and the Dynamics of Access to the Brazilian Courts*. 2017. 52 f. Monography (Law Degree). Law School, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 represents the legal organization of the State, establishing fundamental and essential norms for validation of the legal system, influencing and solidifying the infraconstitutional precepts. In this sense, and in accordance with the constitutionality control that governs our legal system, it is necessary that the infra-constitutional norms, necessarily, have to converge with those disposed in the Magna Carta. The Civil Procedure Code of 2015 innovated in order to clarify the interpretation according to the Constitution, in its Article 1. However, the lack of legislation in the previously repealed Code did not mean that the interpretation of procedural law would have to meet the legal orders contained in the Constitution. Going against such a system, there is the predictability, in the Federal Constitution, of the right to appeal against a decision rendered in judicial or administrative proceedings. The assumptions of civil appeals are regulated both in the Federal Constitution and in the Code of Civil Procedure. Due to the varied modalities of appeals, the question about the difficulty of access to justice due to the number of appeals has been challenged, however, and according to the statistical data pointed out by the National Council of Justice, the great congestion of the Judiciary relates With the number of pending executions, mainly those of fiscal stamp. It should be noted that some of the remedies function as real appeal filters, since they aim to reduce disputes to the higher courts, to enforce justice more quickly, to converge to the principles of isonomy and to equate judicial decisions for Identical disputes. In this sense, the Code of Civil Procedure of 2015 innovated in the creation of new and varied recursional filters.

**Keywords:** Code of Civil Procedure; Constitution; Access to Courts; Distributed Resources; Recursional Filters; New recursal systematics.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: DELIMITAÇÕES PARA O ACESSO AOS TRIBUNAIS</b> .....	12
<b>1.1 O Código de Processo Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil: o respeito à Constituição Federal de 1988</b> .....	12
<b>1.2 O acesso aos Tribunais como um direito constitucional</b> .....	14
<b>1.3 Recursos de processos judiciais e processos administrativos</b> .....	17
<b>1.4 Existência na Constituição Federal de alguns recursos</b> .....	19
<b>2 CRISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS</b> .....	22
<b>2.1 Dificuldade do acesso à justiça relacionado com o número de recursos</b> .....	22
<b>2.2 Dados estatísticos</b> .....	24
<b>3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À VIA RECURSAL: PRINCIPAIS REFLEXÕES DOS FILTROS RECURSAIS</b> .....	27
<b>3.1 O que são os filtros recursais</b> .....	27
<b>3.2 Súmulas impeditivas de recursos</b> .....	30
<b>3.3 Repercussão geral</b> .....	32
<b>3.4 Recurso Extraordinário Repetitivo</b> .....	33
<b>4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POLÍTICA RECURSAL</b> .....	35
<b>4.1 Filtros Recursais no Novo Código de Processo Civil</b> .....	35
<b>4.1.1 Repercussão geral</b> .....	35
<b>4.1.2 Recurso Extraordinário Repetitivo</b> .....	37
<b>4.1.3 Precedentes Judiciais</b> .....	40
4.1.3.1 Súmula Vinculante .....	43
4.1.3.2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....	44
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa do Brasil representa a base para a construção das normativas infraconstitucionais, posto incidir no ordenamento jurídico brasileiro o controle de constitucionalidade, pelo qual induz que os textos normativos necessariamente tem que convergir para interpretação em conformidade com a Carta Magna, sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade, seja ela parcial ou total.

Destaca-se que a interpretação conforme a Constituição, por decorrer do incidente de controle de constitucionalidade, não se encontrava explícita na sistemática processualista brasileira.

O atual Código de Processo Civil – Lei n. 13.105 de 2015 – inovou ao prever, logo em seu artigo 1º, a interpretação da norma processualista em conformidade com a Constituição Federal, sendo tal princípio considerado como a constitucionalização do processo civil.

Além da referida inovação, o novo Código de Processo Civil alterou – incluindo, modificando e excluindo – a sistemática recursal anteriormente existente no Código de Processo Civil de 1973.

A presente pesquisa tem por objetivo primordial, no primeiro capítulo, a abordagem da importância da Constituição Federal para o ordenamento jurídico, a conceituação de referida normativa; a relação e respeito do Código de Processo Civil para com a Constituição Federal; o acesso aos Tribunais como um direito constitucional, incluindo, o direito de recorrer; a constitucionalização de algumas modalidades de recursos.

No segundo capítulo abordar-se-á, com base nos dados estatísticos disponibilizados junto ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, a dificuldade do acesso à justiça; a relação do congestionamento com os recursos interpostos bem como com as execuções pendentes.

Adentrando-se à temática dos filtros recursais, com escopo no Capítulo 3 da presente pesquisa, analisa-se os filtros recursais quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a conceituação de tal mecanismo, bem como as especificações de cada um deles, tais como: súmulas impeditivas de recursos, repercussão geral, julgamento de recurso extraordinário repetitivo.

Por fim, no Capítulo 4, há explicitação da nova sistemática recursal adotada pelo vigente Código de Processo Civil de 2015, os novos mecanismos criados pelo novo regramento, a importância de cada um deles de modo individualizado – repercussão geral, recurso extraordinário repetitivo, precedentes judiciais, súmula vinculante, incidente de

resolução de demandas repetitivas – tendo por objetivo primordial a prevalência dos princípios da isonomia, equilíbrio das decisões judiciais bem como a aplicação do direito igual para todos os cidadãos.

# 1 CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: DELIMITAÇÕES PARA O ACESSO AOS TRIBUNAIS

## 1.1 O Código de Processo Civil e a Constituição da República Federativa do Brasil: o respeito à Constituição Federal de 1988

Antes de fazer um paralelo entre a Constituição da República Federativa do Brasil com o Código de Processo Civil, necessário se faz a abordagem da importância da Constituição no ordenamento jurídico, bem como, o significado de tal texto normativo.

Para compreender o significado de Constituição e sua importância para o ordenamento, toma-se como base o texto “A força normativa da constituição”<sup>1</sup> do renomado doutrinador Konrad Lesse.

Lesse em sua doutrina defende o ideal de que a Constituição de um país equivale à soma da Constituição Jurídica e da realidade político-social, sendo incabível a análise unilateral e isolada de cada um desses requisitos. Difere o doutrinador da ideologia defendida por Ferdinand Lassalle, em 1862, que considerava a Constituição como um “pedaço de papel”, correlacionando-se às relações de poder existente na sociedade, ou seja, representava interesses militares, através das Forças Armadas, poder social, representado pelos latifundiários, o poder econômico, representado pela indústria e pelo capital e, o poder intelectual, representado pela consciência e pela cultura geral.

Atualmente, em correlato com o ideal defendido por Konrad Lesse, tem-se o posicionamento do autor Kildare Gonçalves Carvalho, que em sua obra “Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo”, defende a seguinte ideologia:

O Direito Constitucional, por tratar da organização jurídica do Estado, fixando-lhe as normas fundamentais, e por validar todo o sistema jurídico, acaba por condicionar todos os demais ramos do Direito Público e do Direito Privado. Daí a necessidade do exame dessa relação, considerando em especial a Constituição brasileira de 1988<sup>2</sup>.

Destaca-se, assim, que para Carvalho, a Constituição consiste na organização jurídica do Estado, fixando-lhe normas fundamentais e essenciais para a validação do sistema jurídico, influenciando e solidificando os preceitos infraconstitucionais.

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>2</sup> *Ibidem*. p. 19.

Seguindo essa mesma ideologia, tem-se o posicionamento do Ilustríssimo Ministro também doutrinador, Alexandre de Moraes:

Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas<sup>3</sup>.

Neste sentido, como norma fundamental de um Estado, a constituição vincula e influencia na interpretação e elaboração das normas consideradas como infraconstitucionais, devendo as mesmas, conforme preleciona Alexandre de Moraes, serem interpretadas conforme o texto constitucional.

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal<sup>4</sup>.

Sob esta influência e hierarquia, o Código de Processo Civil de 1973, como norma infraconstitucional, era interpretado conforme a Constituição Federal de 1988. Há de se destacar que no Código de Processo Civil de 1973 não havia previsão expressa da interpretação conforme a Constituição, todavia, conforme defendido por Fredie Didier Jr., a ausência de previsão legal não justificaria a interpretação do texto normativo em desconformidade com a Constituição.

Do ponto de vista normativo, o enunciado reproduz uma obviedade: qualquer norma jurídica brasileira somente pode ser construída e interpretada de acordo com a Constituição Federal. A ausência de dispositivo semelhante no CPC não significaria, obviamente, que o CPC pudesse ser interpretado em desconformidade com a Constituição<sup>5</sup>.

Neste sentido e visando sistematizar a interpretação normativa que estava intrínseca no Código de Processo Civil de 1973, a atual legislação processual civilista abordou no artigo 1º o respeito e observância às normas constitucionais: “O processo civil será ordenado,

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 67.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 47.

disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste código”<sup>6</sup>.

Conclui-se que a previsão disposta no artigo 1º do Código de Processo Civil apenas confirmou algo que já vinha sendo praticado no ordenamento pátrio, o controle de constitucionalidade, concedendo mais força ao texto constitucional. Salienta-se, pois, o entendimento de Didier:

O artigo enuncia a norma elementar de um sistema constitucional: as normas jurídicas derivam da Constituição e devem estar em conformidade com ela. Essa norma decorre do sistema de controle de constitucionalidade estabelecido pela Constituição Federal<sup>7</sup>.

Neste interim, é por destacar-se a supremacia da Carta Magna, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo as normas consideradas infraconstitucionais subrogarem-se aos preceitos existentes no referido ordenamento, sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade do texto normativo.

## 1.2 O acesso aos Tribunais como um direito constitucional

Ao tratar de acesso à justiça e, conseqüentemente acesso aos Tribunais, é inegável a abordagem da principal obra sobre o referido tema de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à Justiça”<sup>8</sup>.

O acesso à justiça, para os referidos doutrinadores não é apenas um direito social fundamental, mas sim, o ponto central da moderna processualística.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>9</sup>.

No segundo capítulo da retro obra, os autores elencam os desafios e obstáculos para o acesso pleno à justiça, tais como, custas judiciais que englobam desde as ações de pequeno valor econômico que na maioria das vezes os custos das mesmas superam o montante da

<sup>6</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>7</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Vol.1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 47.

<sup>8</sup> CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

<sup>9</sup> *Ibidem*. p. 12.

controvérsia, o tempo razoável da duração do processo ocasionando maior custo econômico para as partes litigantes; possibilidade das partes, recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, litigantes eventuais e litigantes habituais; problemas especiais aos interesses difusos e/ou coletivos.

Como meio de solucionar tais entraves ao acesso à justiça, os doutrinadores destacam a importância da assistência judiciária gratuita, representação jurídica para os interesses de cunho coletivo e o enfoque de acesso à justiça, destaca-se:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo<sup>10</sup>.

Neste sentido, o ordenamento pátrio, indo ao encontro do ora defendido pelos doutrinadores já citados, prevê no artigo 5º, inciso XXXV<sup>11</sup> da Constituição Federal de 1988, como garantia fundamental, inerente a todos os cidadãos, o direito e o acesso ao Poder Judiciário, sendo conhecido como o direito fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional estatal e princípio do direito de ação.

Há de se fazer uma ressalva no que concerne à composição do Poder Judiciário, sendo composto, de acordo com o artigo 92 da Constituição Federal de 1988<sup>12</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

<sup>10</sup> CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 31.

<sup>11</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

<sup>12</sup> Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Sendo assim, remata-se que o acesso aos Tribunais, como segunda e/ou única instância, é considerado como um direito fundamental, garantido e resguardado na Carta Magna.

Destaca-se em conformidade com os ensinamentos do doutrinador Antônio Pereira Gaio Júnior<sup>13</sup>, que o referido princípio não se limita a garantir o acesso aos tribunais como um direito fundamental, mas sim, a obtenção satisfatória do resultado final do processo.

Parte-se do princípio de que toda lesão ou ameaça de direito deve ser protegida e amparada pelo Poder Judiciário, estando o Estado-membro obrigado a prestar o devido amparo da prestação jurisdicional, conforme ensinamento do doutrinador, Ministro do STJ, Alexandre de Moraes<sup>14</sup>.

Neste interim, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 28<sup>15</sup>, como meio de assegurar a garantia ao acesso pleno a todos, pacificou o entendimento de inconstitucionalidade no que concerne ao depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial relacionada a créditos tributários.

Menciona-se que o referido posicionamento, teve escopo, principalmente no direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, sendo considerado como cerceamento do direito à tutela jurisdicional o requisito de depósito.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em súmula nº 667<sup>16</sup>, pacificou o entendimento no que concerne à contribuição a título de taxa judiciária, sendo considerada inconstitucional, a taxa calculada em desproporcionalidade com o valor da causa.

Tal entendimento vai ao encontro do ora defendido pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth em “Acesso à Justiça”, visto que consideravam como entrave e impedimento ao acesso à justiça o alto custo de demandas cujo valor da controvérsia eram irrisórios.

Os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal apenas corroboram para o princípio norteador elencado na Carta Magna, princípio este basilar a todos os cidadãos, sendo notório o reconhecimento do acesso aos Tribunais como direito fundamental.

---

<sup>13</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 730/731. p. 12

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 28**. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Sumula 667**. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

Por fim, é por se elidir, que o ordenamento pátrio, sejam através de previsão constitucional, entendimentos sumulados, vem buscando a quebra das barreiras ao acesso à justiça, indo, via de regra, ao encontro das soluções demonstradas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

### 1.3 Recursos de processos judiciais e processos administrativos

Conforme elucidado por Fredie Didier Jr. e por Leonardo Carneiro da Cunha<sup>17</sup>, o recurso consiste no mecanismo pelo qual a parte insatisfeita com a decisão proferida provoca o reexame do pleito, submetendo a uma nova análise, direcionando a segunda instância ou ao próprio juízo.

Numa acepção mais técnica e restrita, recurso é o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração<sup>18</sup>.

Nesta ceada, os recursos são sempre passíveis de interposição quando a parte, respeitando os requisitos de admissibilidade, vê-se frente a uma decisão – que não seja um mero despacho<sup>19</sup> no processo judicial bem como atos praticados pelo escrivão ou chefe de secretaria<sup>20</sup> – contrária a seus interesses.

O recurso, na visão de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha, é a porta de acesso aos tribunais. Senão, vejamos: “O direito de recorrer é conteúdo do direito de ação (e também do direito de exceção), e o seu exercício revela-se como desenvolvimento do direito de acesso aos tribunais”<sup>21</sup>.

Contudo, para que seja possível a interposição de tal mecanismo, necessário se faz a observância de alguns requisitos de admissibilidade, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, tais como: a existência do direito de recorrer; cabimento; legitimidade;

<sup>17</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 87.

<sup>19</sup> Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso [...]

<sup>20</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (...) §4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

<sup>21</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 88.

interesse; tempestividade; preparo; regularidade formal, conforme depreende-se dos ensinamentos dos doutrinadores acima citados:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer"; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal<sup>22</sup>.

A recorribilidade das decisões, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LV<sup>23</sup>, pela qual se destaca que aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, bem como, os meios de recursos a eles inerentes.

Sendo assim, a possibilidade de atacar uma decisão em descompasso com o direito inerente ao interessado, engloba tanto à esfera administrativa quanto à esfera judicial.

Os recursos administrativos diferem do recurso judicial no que tange à possibilidade de sua interposição. Conforme se depreende da Lei n. 9.784/99, os recursos administrativos são passíveis de interposição contra decisões administrativas em sede de processo administrativo ao passo que os recursos judiciais são passíveis de interposição em face de decisões judiciais.

É por interm se destacar que a interposição de recurso administrativo independe de caução<sup>24</sup>, possui extensão dos legitimados<sup>25</sup> se comparado com os recursos judiciais e possui requisitos de admissibilidade<sup>26</sup> assim como os requisitos de admissibilidade dos recursos judiciais.

---

<sup>22</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Vol. 3. p. 107.

<sup>23</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).

<sup>24</sup> Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito (...) § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

<sup>25</sup> Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

<sup>26</sup> Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após exaurida a esfera administrativa.

Conclui-se que o direito de recorrer é facultativo à parte interessada que tem por intuito o “prolongamento do processo, através do duplo grau de jurisdição”<sup>27</sup>, sendo considerado, conforme destacado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, um direito à resposta e/ou prestação do Estado-juiz.

O direito de recorrer é potestativo, porque produz a instauração do procedimento recursal e o respectivo complexo de situações jurídicas dele decorrentes, como, por exemplo, o direito à tutela jurisdicional recursal (direito à resposta do Estado-Juiz, que deve ser qualificado pelos atributos do devido processo legal) e o dever de o órgão julgador examinar a demanda. O direito à tutela jurisdicional recursal é um direito a uma prestação<sup>28</sup>.

#### 1.4 Existência na Constituição Federal de alguns recursos

Neste diapasão, a existência dos recursos não fica adstrita ao Código de Processo Civil e tampouco à legislação que regulamenta o processo administrativo (Lei n. 9.784/99). A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a interposição de alguns recursos tanto na esfera cível quanto na esfera penal, abordar-se-á no presente apenas os recursos cíveis.

Os recursos cíveis previstos na Carta Magna corroboram ao Recurso Ordinário para o STJ, Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Recurso Ordinário para o STF, dispostos, respectivamente, nos artigos 105, II, *a, b e c*, artigo 105, III, *a, b, c* e artigo 102, III, *a, b, c e d* e artigo 102, II, *a, b*.

O Recurso Extraordinário é cabível de interposição, conforme se depreende das alíneas *a, b, c e d*, quando: contrariar dispositivo desta Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; julgar válida lei local contestada em face de lei federal<sup>29</sup>.

Destaca-se que a competência para julgar Recurso Extraordinário é do Supremo Tribunal Federal, sendo este considerado o órgão guardião da Constituição Federal. O prazo para sua interposição, assim, como o prazo para interposição do Recurso Especial e Ordinário rege-se pela regra contida no atual Código de Processo Civil<sup>30</sup>, ou seja, 15 (quinze) dias úteis.

<sup>27</sup> DOURADO, Sabrina. **Descomplicando Processo Civil**. 3. ed. Recife: Armador, 2016. p. 492.

<sup>28</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 3. p.88.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado 1988.

<sup>30</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...)

Ainda no que concerne ao Recurso Extraordinário, tem-se que o mesmo possui peculiaridades, tais como, o esgotamento das instâncias inferiores, restrição quanto à matéria a ser discutida sendo admissíveis apenas as matérias de direito, conforme se depreende dos ensinamentos dos ilustres doutrinadores Antônio Pereira Gaio Júnior e Gleyson de Moraes Mello:

Aqui, vale destacar a necessidade de prévio esgotamento das instâncias inferiores, ou seja, não é possível a eliminação das fases recursais anteriores. O recurso extraordinário está restrito apenas às questões de direito. Daí ser impossível a revisão da matéria de fato, ex vi da Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Da mesma forma, a Súmula 454 do STF informa que “simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”<sup>31</sup>.

Ademais, o Código de Processo Civil ratifica a existência e possibilidade de interposição dos recursos – Extraordinário, Especial e Ordinário – já previstos na Constituição Federal. Vejamos:

CPC, Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: (...)  
V - recurso ordinário;  
VI - recurso especial;  
VII - recurso extraordinário; (...) <sup>32</sup>

Já no que tange ao Recurso Especial, com previsão contida no artigo 105, III, *a, b, c* da Constituição Federal e artigo 994 do Código de Processo Civil acima transcrito, o mesmo é cabível quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, julgar válido ato de governo local em descompasso com lei federal, der interpretação à lei federal divergente da que lhe foi atribuída em outro Tribunal, infere-se:

CF/88, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)  
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:  
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;  
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;  
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.  
(...) <sup>33</sup>

---

§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

<sup>31</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 730/731.

<sup>32</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>33</sup> \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado 1988.

A competência para julgar Recurso Especial fica adstrita ao Superior Tribunal de Justiça.

O Recurso Ordinário, por sua vez, poderá ser interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, a depender, da natureza, causas em que for parte Estado estrangeiro ou organismo internacional face ao Município ou pessoa residente ou domiciliada no País – STJ -, habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância – STF -, da originalidade do mandado de segurança, conforme:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político; (...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; (...)<sup>34</sup>

Acerca do juízo de admissibilidade do referido recurso – Ordinário – é por se aplicar as regras referentes ao juízo de admissibilidade da apelação bem como ao regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do artigo 1028, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>35</sup>.

Insurge, assim, a constitucionalidade dos recursos acima dispostos, devendo, no entanto, para sua admissibilidade, ser observado os requisitos intrínsecos aos mesmos, bem como a sua respectiva regulamentação junto ao Código de Processo Civil, que ao prever tais mecanismos ratifica o texto constitucional.

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado 1988.

<sup>35</sup> Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

## 2 CRISE DO PROCESSO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

### 2.1 Dificuldade do acesso à justiça relacionado com o número de recursos

Conforme inferisse com os dados estatísticos anexados a presente pesquisa, o número de recursos existentes no Poder Judiciário é extremamente assustador, chegando a atingir 89,4% das demandas dos Tribunais Superiores.

A taxatividade elevada, muitas das vezes relaciona-se com a insatisfação das decisões proferidas pelos juízes, desembargadores, relatores, colegiados. Todavia, além da insatisfação, há acúmulo de recursos propostos com fito meramente protelatório, fato este que fere os princípios inerentes ao processo civil, sendo repudiado pelo ordenamento pátrio.

O fato é que com o aumento dos processos/recursos no acervo de cada órgão, mais morosos ficam as decisões finais do processo e, conseqüentemente o saneamento dos mesmos.

Contudo, é por se observar que apesar das distribuições de recursos significarem 89,4% das demandas dos Tribunais Superiores, o Conselho Nacional de Justiça, computou o menor índice de congestionamento na segunda instância (43,6%) se comparado com a primeira instância (76,4%), conforme identifica-se com o gráfico 2.

Em contrapartida, questiona-se se o acesso à justiça é dificultado pela quantidade de recursos interpostos. Tal questionamento por si só não deve prosperar, pois apesar das demasiadas distribuições de recursos, o índice de atendimento à demanda (IAD) chega a atingir 105,2% na primeira instância e 98,7% na segunda instância (vide gráfico 1).

Partindo-se dos referidos dados demonstra-se que a dificuldade de acesso à justiça não se relaciona com o número de recursos interpostos, já que o índice de atendimento à demanda (IAD) supera a relação dos recursos distribuídos.

**Gráfico 1 – Índice de Atendimento à Demanda (IAD), por justiça**



**Gráfico 2 – Taxa de congestionamento no Poder Judiciário, por justiça**

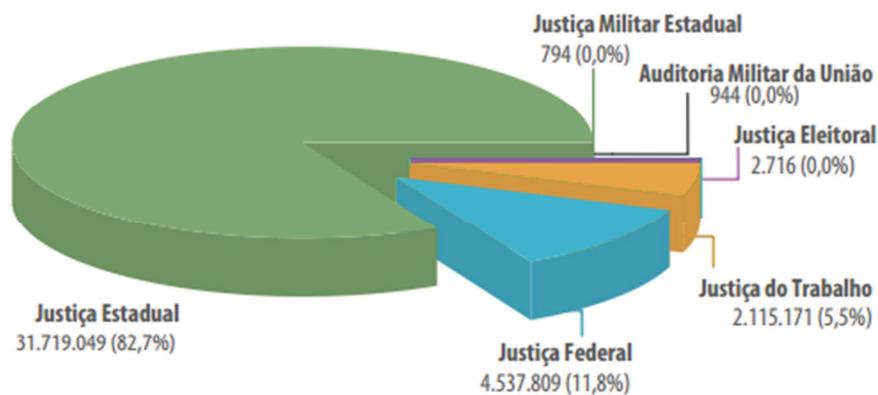


Fonte: Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números, 2016*. p. 60

Frisa-se, conforme consta em dados estatísticos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>36</sup>, o grande causador do congestionamento do Poder Judiciário refere-se às execuções, principalmente as execuções de cunho fiscais. Veja-se:

O impacto da execução é significativo não somente no âmbito do Poder Judiciário, como também nos três principais segmentos de justiça, e representam, 53,7%, 50% e 41,9% do acervo das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho, respectivamente. Dentre as execuções pendentes, 82,7% (32 milhões) está na Justiça Estadual, 11,8% (4,5 milhões) está na Justiça Federal e 5,5% (2,1 milhões), na Justiça do Trabalho, conforme aponta o Gráfico 3.64. Os processos de execução fiscal são os grandes responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que representam aproximadamente 39% do total de casos pendentes e apresentaram congestionamento de 91,9%, o maior dentre os tipos de processos analisados neste relatório<sup>37</sup>.

**Gráfico 3 – Execuções pendentes no Poder Judiciário, por justiça**



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números, 2016*. p. 61

<sup>36</sup> JUSTIÇA em números 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 61.

## 2.2 Dados estatísticos

Conforme se depreende em diagrama disponibilizado junto ao sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça<sup>38</sup>, o índice de recorribilidade tende a aumentar na medida em que vai subindo de instância, ou seja, quanto mais próximo à última instância maiores são os número de recursos interpostos, sejam eles internos ou externos.

Considerando os Tribunais Superiores a taxa de recorribilidade chega a atingir 89,4% de suas demandas (vide diagrama 1).

Para análise sincrética do digrama, necessário se faz a diferenciação da recorribilidade interna e recorribilidade externa. A recorribilidade interna consiste na relação de recursos endereçados ao mesmo órgão prolator da decisão por ora recorrida, enquanto que a recorribilidade externa corrobora para aqueles recursos endereçados a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora.

Emerge-se que a recorribilidade encontra-se primordialmente presente na segunda instância e nos Tribunais Superiores (vide gráfico 4).

Salienta-se que os embargos de declaração, interpostos perante a instância de 1º grau corroboram 5,7% das decisões, sendo que na Justiça Estadual abarca 4,6%, estando presente, com mais frequência, junto a Justiça do Trabalho (11,2%).

Já a segunda instância, que corrobora com a admissão de variados recursos externos e internos detém 23,8% da taxa de recorribilidade interna, sendo a Justiça Federal (37,8%) a que apresenta a maior taxa de recorribilidade interna (vide gráfico 4).

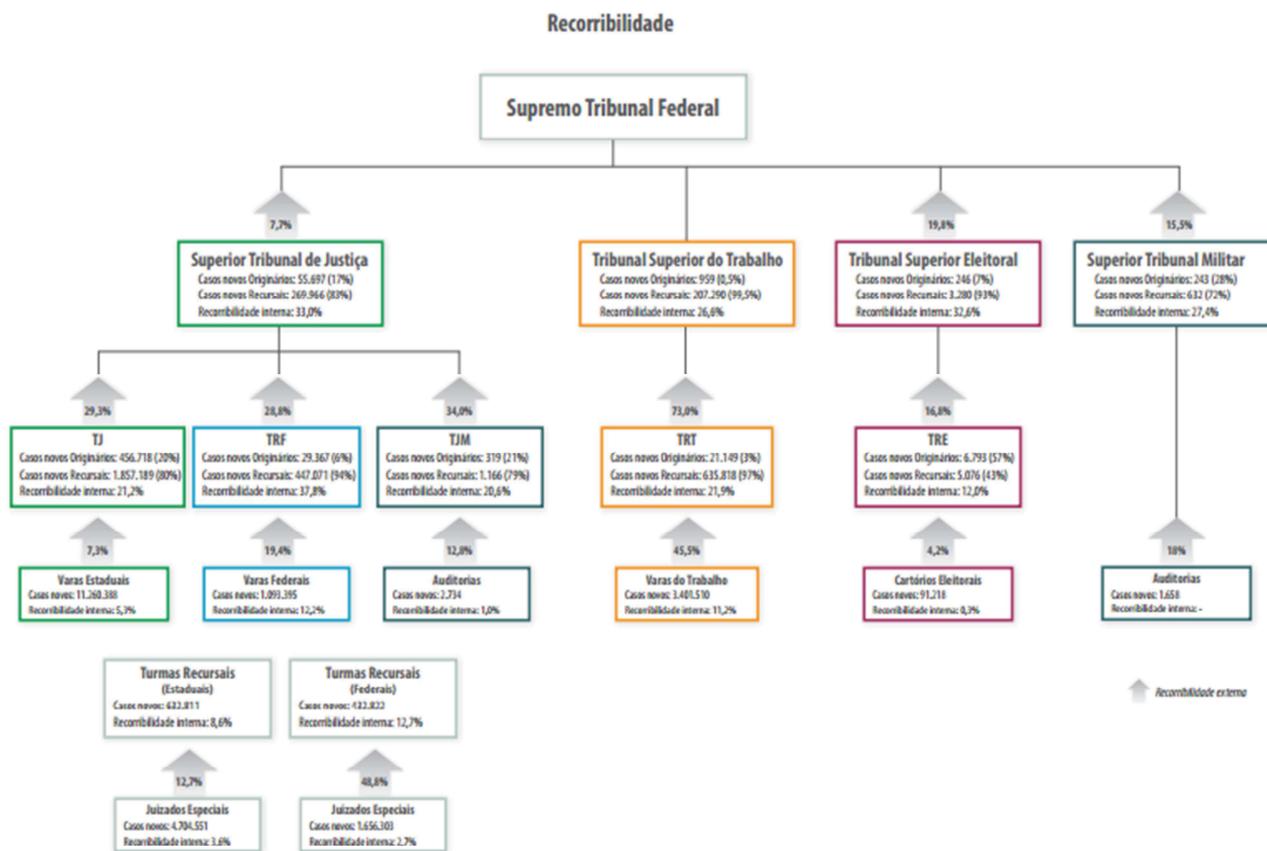
Inferindo-se tais indicativos é por se concluir que a segunda instância detém o maior índice de recursos protocolados, se comparado com os índices de recursos junto à primeira instância.

Contudo, apesar do índice da segunda instância ser superior ao da primeira instância, a taxa de atendimento às demandas superam tais índices, não sendo a quantidade de recursos protocolados o grande causador do congestionamento do Poder Judiciário.

---

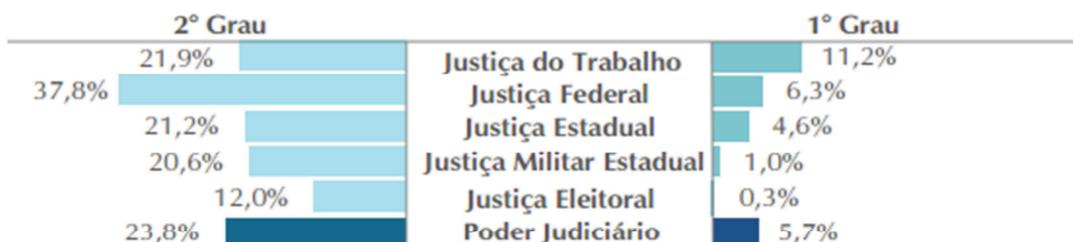
<sup>38</sup> JUSTIÇA em números 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

Diagrama 1 – Recorribilidade e demanda processual no Poder Judiciário



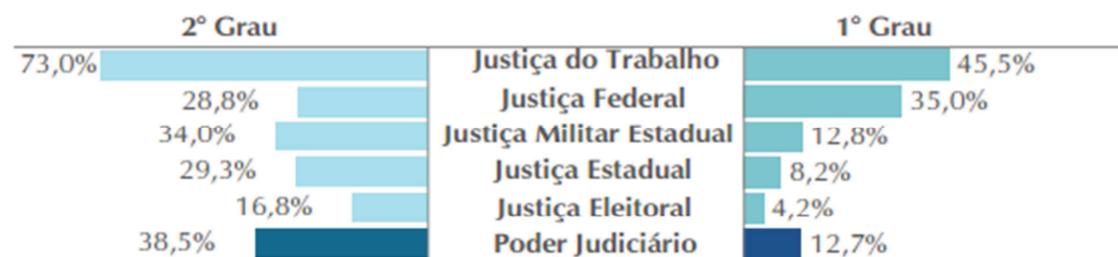
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números, 2016.

Gráfico 4 – Recorribilidade interna no Poder Judiciário, por justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números, 2016. p. 57

Gráfico 5 – Recorribilidade externa no Poder Judiciário, por justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números, 2016. p. 58

### 3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À VIA RECURSAL: PRINCIPAIS REFLEXÕES DOS FILTROS RECURSAIS

#### 3.1 O que são os filtros recursais

Os filtros recursais foram introduzidos no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 45/2004, sob a ótica da Repercussão Geral, sendo regulamentado junto ao Código de Processo Civil apenas com a promulgação da Lei n. 11.418/06.

O referido mecanismo fora criado com intuito de ensejar a diminuição de interposição de recursos junto ao Supremo Tribunal Federal, visto que o referido órgão encontrava-se abalroado de processos, dificultando, assim, a devida prestação jurisdicional à sociedade.

Esta espécie de “filtro recursal” é amplamente adotada por diversas Cortes Supremas, como a Suprema Corte Norte-Americana e o seu “writ of certiorari”; a Suprema Corte Argentina e o “Requisito de Transcendência”, entre outras. O principal objetivo consiste na redução do número de processos no Tribunal, possibilitando que seus membros destinem mais tempo à apreciação de causas que realmente são de fundamental importância para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos<sup>39</sup>.

Observa-se que o referido mecanismo funciona como uma seleção de recursos, compondo um requisito de admissibilidade, ocasionando o impedimento de julgamento daqueles que vão de encontro à sistemática requerida.

O que se pretendia com a criação e desenvolvimento do filtro recursal, de acordo com notícia vinculada junto ao sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, era a doação do tempo útil dos Ministros para questões constitucionais de cunho relevante:

A redução na distribuição de processos não significa que o STF está apreciando uma menor quantidade de temas constitucionais. Pelo contrário, possibilita que a Corte se concentre nas grandes controvérsias constitucionais e deixe de analisar recursos idênticos e repetidos<sup>40</sup>.

Destaca-se que após um ano e meio de vigência do referido filtro recursal, o Supremo Tribunal Federal observara a redução significativa das distribuições dos recursos, ensejando para diminuição de 40,6% se comparada com o mesmo período do ano de 2007.

---

<sup>39</sup> MINISTROS analisam regulamento da Repercussão Geral em Sessão Administrativa nesta sexta-feira (16). **Notícias STF**, Brasília, 16 mar 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69348>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>40</sup> INSTITUTO da Repercussão Geral reduz em quase 41% volume de processos no STF. **Notícias STF**, Brasília, 13 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&caixaBusca=N>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

Em vigor há cerca de um ano e meio, o instituto da Repercussão Geral já reduziu de forma significativa o número de processos em curso no Supremo Tribunal Federal (STF). De janeiro a setembro deste ano, os ministros da Corte receberam 40,6% processos a menos que o total distribuído no mesmo período de 2007. A chamada “descompressão” do STF é evidente. Em 2007, foram distribuídos 91.087 processos de janeiro a setembro. Este ano, no mesmo período, foram distribuídos 54.088. Com isso, a média de processos que chega a cada ministro foi reduzida de 920 por mês para 546 – o que, em termos absolutos, ainda é uma quantidade considerável<sup>41</sup>.

Com esta mesma finalidade, qual seja, a redução das demandas distribuídas, houve a promulgação da Lei n. 11.672/2008 que acrescentara o artigo 543-C no Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo, assim, o julgamento dos recursos múltiplos com idêntica fundamentação de direito quando da interposição de Recursos Especiais junto ao STJ.

O fato é que quando da criação do filtro recursal houve o questionamento se o mesmo não seria enquadrado como cerceamento de defesa e concomitantemente um empecilho para o acesso à via recursal, haja vista que impediria a análise pela Corte Suprema de interesses individuais.

Todavia, é de se destacar que as hipóteses de interposição dos recursos, sejam eles extraordinários ou especiais, desde os primórdios, não englobavam a análise de lides individuais, configurando, sempre, às questões de direito, sendo assim, incabível seria a argumentação de que os filtros recursais gerariam cerceamento de defesa por impossibilitar a análise pela Corte Suprema de interesses individuais, visto que tal hipótese de interposição não encontra-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Em conformidade tem-se o entendimento do doutrinador Flávio Quinaud Pedron:

Por isso mesmo, tais modalidades recursais estão condicionados ao *prévio esgotamento das instâncias recursais inferiores*. Em tais etapas anteriores, é que caberia a parte recorrente impugnar questões concernentes à “justiça” da decisão, de modo que precluireia *consumativamente* a oportunidade de novo questionamento em mesmo sentido na seara dos Tribunais Superiores. Restaria, então, apenas da discutibilidade das questões que versam sobre o interesse público, ou seja, aqueles interessem que transcendam a esfera única e individual dos sujeitos litigantes e que, por versarem sobre a aplicação e a interpretação de normas jurídicas apenas ganham outra dimensão<sup>42</sup>.

<sup>41</sup> INSTITUTO da Repercussão Geral reduz em quase 41% volume de processos no STF. **Notícias STF**, Brasília, 13 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&caixaBusca=N>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>42</sup> PEDRON, Flávio Quinaud. **Os recursos destinados para tribunais superiores: a duvidosa constitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral**. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/downloadSuppFile/1410/24](http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/downloadSuppFile/1410/24)>. Acesso em: 09 fev. 2017. p. 3.

Desta feita, antes de interpor recurso junto as Cortes Supremas o reclamante dever-se-ia ter percorrido por todas as instâncias inferiores, sendo cabíveis nestas, a análise individual do caso.

Nesta ceada, os filtros recursais vão ao encontro dos princípios norteadores do processo civil, tais como, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, visto que de fato condicionam para uma menor distribuição de recursos, possibilitando a análise e dispêndio dos julgadores para matérias de relativo interesse coletivo.

Contudo, sabe-se que quanto maior o número de demandas, com a mesma quantidade de Ministros para julgar, maior será o tempo para a devida prestação jurisdicional, não contribuindo para o princípio da celeridade processual.

É por se destacar, a partir da análise do gráfico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que o número de distribuição de recursos junto ao referido órgão, após a utilização precípua do filtro recursal – Repercussão Geral – diminuiu significativamente. Infere-se:

**Gráfico 6**

	Processos		Processos Julgados		Acórdãos
	Protocolados	Distribuídos	Monocráticos	Colegiados	Publicados
<b>2016</b>	89.971	57.367	96.019	13.155	13.018
<b>2015</b>	93.503	65.108	93.713	15.480	15.282
<b>2014</b>	79.943	57.799	92.722	15.242	15.649
<b>2013</b>	72.072	44.170	72.167	12.833	13.156
<b>2.012</b>	72.148	46.392	72.995	11.044	11.794
<b>2.011</b>	64.018	38.019	81.687	12.025	14.105
<b>2.010</b>	71.670	41.014	87.815	10.714	10.814
<b>2.009</b>	84.369	42.729	74.313	15.042	17.704
<b>2.008</b>	100.781	66.873	85.608	18.629	19.377

Fonte: <http://www.stf.jus.br/>

**Gráfico 7**

Ano	Processos Protocolados	Processos Distribuídos	Julgamentos	Acórdãos Publicados
<b>2.007</b>	119.324	112.938	159.522	22.257
<b>2.006</b>	127.535	116.216	110.284	11.421
<b>2.005</b>	95.212	79.577	103.700	14.173
<b>2.004</b>	83.667	69.171	101.690	10.674
<b>2.003</b>	87.186	109.965	107.867	10.840
<b>2.002</b>	160.453	87.313	83.097	11.685
<b>2.001</b>	110.771	89.574	109.692	11.407
<b>2.000</b>	105.307	90.839	86.138	10.770

Fonte: [http://www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br/)

Para melhor compreender a função dos filtros recursais no ordenamento jurídico brasileiro, abordar-se-á separadamente cada um dos filtros recursais e suas reflexões.

### 3.2 Súmulas impeditivas de recursos

A súmula impeditiva de recurso encontra-se disposta no §3º do artigo 475 do revogado Código de Processo Civil de 1973<sup>43</sup>. Consiste na hipótese pelo qual o juízo *a quo*, ao receber a apelação, efetiva de imediato o não recebimento do recurso de apelação interposto.

Faça-se um parêntese para recordar que o juízo *a quo* promove o juízo de admissibilidade no que concerne ao preparo, cabimento, tempestividade, ou seja, efetiva a análise extrínseca dos requisitos de admissibilidade, no entanto, fica impossibilitado de adentrar ao mérito. Salvo as hipóteses previstas do juízo de retratação e do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup>.

Observa-se o posicionamento adotado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Não é lícito ao juízo *a quo*, perante a quem se interpõe a apelação, apreciar-lhe o mérito. Incumbe-lhe, apenas, controlar a sua admissibilidade. Nas causas que tramitam sob o procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelação permite o juízo de retratação (Lei Federal n. 8.069/1990, art. 198, VII). Também é possível o juízo de retratação na apelação contra sentença que indefere a petição inicial (CPC, art. 285-A, §1º, e art. 296)<sup>45</sup>.

O presente filtro, assim como o juízo de retratação, funciona como uma exceção à impossibilidade do juízo *a quo* adentrar-se ao mérito da apelação por ora recebida.

A utilização de tal mecanismo só é cabível, quando, a sentença proferida pelo juízo *a quo* encontra-se de acordo com súmula de tribunal superior, objetivando a perda de tempo

<sup>43</sup> Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

<sup>44</sup> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (...) VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias; (...)

<sup>45</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Vol. 3. p. 144.

com a análise e envio de uma apelação que será, em conformidade com o disposto no artigo 557 do CPC/73<sup>46</sup>, inadmitida.

Sendo assim, para evitar o envio da apelação e a necessidade do relator em verificar o reexame necessário e, de plano, deixar de receber o referido recurso, faz-se tal juízo de admissibilidade no próprio juízo que proferira a sentença se a mesma estiver em conformidade com súmula de tribunais superiores.

Conclui-se que a previsão do referido filtro recursal é uma maneira pela qual se tenta evitar o envio de apelações que via de regra já seriam inadmitidas pelo relator, conseqüentemente, gerando o menor acúmulo para as instâncias superiores.

Veja-se o entendimento adotado pelos renomados doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Quando há súmula de tribunal superior, é muito provável que o relator negue seguimento ao reexame necessário ou à apelação. Nesse caso, há apenas um exercício de inutilidade: o juiz autoriza o encaminhamento da apelação ou submete a sentença ao reexame necessário. O relator, valendo-se do que lhe autoriza o artigo 557 CPC, nega seguimento à apelação ou ao reexame necessário. Para evitar esse gasto inútil de tempo, §3º do art. 475 do CPC prevê que o juiz já pode dispensar o reexame necessário, quando a sentença estiver fundada em súmula do tribunal superior<sup>47</sup>.

É por interm se destacar que a hipótese do não recebimento da apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do tribunal superior não será aplicada em cinco situações, veja-se o discorrido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O §1º do art. 518 do CPC não se aplica em cinco situações: *a)* se a apelação tiver por fundamento *error in procedendo*, pretendendo o apelante invalidar a decisão judicial; *b)* se o apelante discutir a incidência da súmula no caso concreto: neste caso, o recorrente não discute a tese jurídica sumulada: alega, isso sim, que o caso não se subsume à hipótese normativa consolidada jurisprudencialmente (procede ao *distinguishing*; sobre o assunto, ver o capítulo sobre precedente judicial no v. 2 deste Curso); *c)* se o apelante trazer em suas razões fundamento novo, não examinado pelos precedentes que geraram o enunciado da súmula do STF ou STJ, que permitam o *overruling* do precedente (ver texto centralizado abaixo); *d)* se houver choque de enunciados do STF e do STJ sobre o mesmo tema; *e)* se, embora sem choque entre enunciados dos tribunais superiores, houver divergência manifesta de posicionamento entre o enunciado de um e a jurisprudência dominante do outro<sup>48</sup>.

<sup>46</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

<sup>47</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Vol. 3. p. 145.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 145- 146.

### 3.3 Repercussão geral

A Repercussão Geral, requisito de admissibilidade previsto quando da interposição do Recurso Extraordinário<sup>49</sup> consiste na relevância social, econômica, política, ou jurídica, que ultrapassem a esfera do direito subjetivo da causa<sup>50</sup>.

O STF adota o seguinte significado para a presente temática:

**Descrição do Verbetes:** A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria<sup>51</sup>.

Conforme abarcado na pesquisa, a repercussão geral fora introduzida no ordenamento pátrio a partir da Emenda Constitucional 45/2004, sendo regulamentada pela Lei Federal n. 11.418/2006.

O objetivo crucial do referido mecanismo consistia na diminuição dos recursos endereçados para o STF, visto que o mesmo, no momento da idealização de tal filtro, encontrava-se abalroado de demandas.

A repercussão geral deve ser introduzida na peça recursal – Recurso Extraordinário – dispendendo um tópico específico e detalhado acerca de tal temática sob pena de inadmissão por falta de requisito de admissibilidade, conforme preceitua os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

<sup>50</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Vol. 3. p. 358.

<sup>51</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>52</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. cit.* p. 357.

Ademais, quando contida na peça de bloqueio, há presunção da existência da repercussão, devendo, o Pleno do STF, por dois terços de seus votos, deixar de reconhecer o recurso por inexistência da repercussão geral.

Sendo assim, caso seja demonstrado que não há existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deixara de ser admitido, não necessitando, assim, de uma análise demasiada a cerca da temática. Caso seja constatada a existência da repercussão geral, o recurso será recebido e concomitantemente submetido à julgamento.

Frisa-se que a decisão sobre a repercussão geral tem que ser, pública, motivada<sup>53</sup>, e com a exigência do quórum para deliberação<sup>54</sup>, sendo certo de que contra a mesma não caberá qualquer interposição de recurso<sup>55</sup>.

É notório, conforme infere-se dos gráficos disponibilizados no sitio eletrônico do STF que a diminuição de interposição de recursos para o referido órgão diminuiu significativamente, ocasionando a liberação dos Ministros para análise de casos de extrema importância com a máxima vênia e seguindo os princípios norteadores do processo civil, celeridade e efetividade.

### 3.4 Recurso Extraordinário Repetitivo

O artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973<sup>56</sup> previu a possibilidade do julgamento do recurso extraordinário por amostragem.

O referido filtro recursal tem por escopo a diminuição de remessas efetivadas para o STF, diminuindo, concomitantemente, o acúmulo de certames no acervo do dito órgão e problemas com a solução de litígios pendentes.

---

<sup>53</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)

<sup>54</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...)

<sup>55</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

<sup>56</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Aplica-se o julgamento por amostragem quando subsistir múltiplos recursos extraordinários com idêntica controvérsia. Neste sentido, têm-se os ensinamentos dos já citados autores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Quando houve multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no art. 543-B, CPC. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (§1º do art. 543-B CPC)<sup>57</sup>.

Sendo assim, diverge o julgamento por amostragem no sentido em que não há conexão e reunião dos processos que versem sobre controvérsia idêntica e, sim, a escolha de alguns “recursos-modelos” para análise e *posteriori* resolução dos demais.

Neste diapasão, aqueles recursos que não foram escolhidos para remessa à Corte, ficam sobrestados no Tribunal de origem, até que enfim, sejam os “recursos-modelos” julgados. Destaca-se que a escolha dos “recursos-modelos” por ora encaminhados para a Corte compete ao Tribunal (art. 543-B do CPC/73).

Ainda, conforme preceitua o §2º do artigo 543-B do CPC/73, se for constatado a não presença da repercussão geral, quando da análise dos “recursos-modelos”, os recursos sobrestados junto ao Tribunal de origem, de imediato, serão inadmitidos, não necessitando, assim, de uma nova remessa e ou reanálise dos fatos dispostos nos mesmos.

É por se concluir que o julgamento por amostragem tem por objetivo o julgamento em massa dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia, mesma repercussão geral, otimizando o tempo útil para julgamento dos recursos interpostos, bem como, a não necessidade do envio de todos os recursos para a Corte Suprema, podendo, o Tribunal de origem, escolher um ou mais recursos-modelos para análise.

---

<sup>57</sup> DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Vol. 3. p. 362-363.

## 4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POLÍTICA RECURSAL

A Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015<sup>58</sup>, também conhecida como Código de Processo Civil, inovou no que concerne à temática recursal brasileira, procedendo, ao primeiro momento, a diminuição das hipóteses recursais se comparada com a legislação anteriormente vigente. Veja-se o entendimento de Sabrina Dourado:

O rol de recursos cíveis sofreu diminuição no NCPC. Não há mais previsão legal de cabimento do agravo retido, bem como dos embargos infringentes. O recurso pode ser definido como o instrumento de impugnação das decisões judiciais, de uso facultativo, com o objetivo de alcançar a reforma, invalidação ou integração (esclarecimento) do provimento emitido<sup>59</sup>.

Contudo, é por se notar que diversas foram as alterações no que concerne aos recursos, não se limitando a diminuição quantitativa dos mesmos.

O presente capítulo, seguindo a sistemática do estudo, tem por escopo a observância dos recursos vigentes que funcionam como filtros recursais, abordando, assim, o julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, a repercussão geral, os precedentes judiciais, súmulas vinculantes e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

### 4.1 Filtros Recursais no Novo Código de Processo Civil

#### 4.1.1 Repercussão geral

A repercussão geral, filtro recursal já previsto no Código de Processo Civil de 1973, tem previsão legislativa, também, no atual Código de Processo Civil, encontrando-se disposta, primordialmente, no artigo 1035.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

<sup>58</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>59</sup> DOURADO, Sabrina. **Descomplicando Processo Civil**. 3. ed. Recife: Armador, 2016. p. 491.

~~II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;~~  
 (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)  
 III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal<sup>60</sup>.

Faz-se um parêntese para recordar o significado de repercussão geral com o ensinamento do doutrinador Alexandre de Freitas Câmara:

Consiste a repercussão geral na existência de relevância da questão constitucional discutida do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico “que [ultrapasse] os interesses subjetivos do processo” (art. 1.035, §1º). Em outros termos, só se admite o recurso extraordinário se a questão constitucional nele discutida tiver transcendência do ponto de vista subjetivo, interessando sua solução não só às partes do processo em que a matéria tenha sido suscitada, mas sendo capaz de alcançar a sociedade como um todo (ou parcela relevante e significativa dela).<sup>61</sup>

A aplicação da repercussão geral, se comparada com a já utilizada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, não sofrera demasiadas alterações, conforme prelecionam os doutrinadores Antônio Pereira Gaio Júnior e Cleyson de Moraes Mello:

Com o novel CPC/2015, as regras relativas ao instituto da repercussão geral não somente foram mantidas, mas tiveram acréscimos em seu conteúdo, notadamente, na própria extensão do reconhecimento e incidência do presente instituto, ex vi dos incisos II e III do §3º do art.1.035<sup>62</sup>.

Destaca-se que a inovação nos requisitos de aplicabilidade da repercussão geral, em casos de presunção absoluta, se deu pela inclusão do inciso III no artigo 1.035 CPC/15, pelo qual prevê a possibilidade de repercussão geral quando reconhecida a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Enquanto o revogado Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de repercussão geral apenas quando a decisão encontrava-se contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, a atual legislação expande o grau de incidência do referido incidente, sendo aplicável, também, quando reconhecida a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

É por se concluir que a repercussão geral mantém o mesmo objetivo de filtragem contida no Código de Processo de 1973, qual seja, a diminuição dos recursos a serem julgados pelo STF, propiciando maior celeridade processual bem como a uniformização da

<sup>60</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>61</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 563.

<sup>62</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Atualizada pela Lei n. 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 740.

interpretação constitucional sem a necessidade de julgar múltiplos recursos idênticos<sup>63</sup>. Neste sentido, tem-se os ensinamentos de Gaio Júnior e Mello:

A despeito de tamanha subjetividade, tornando-se aí, verdadeiramente, um conceito juridicamente indeterminado, percebe-se como nota de referência a incidência do binômio relevância e transcendência como fundamental para, em termo corretos, exercitar a aplicabilidade com efeitos práticos para os quais se destinam os resultados esperados do presente instituto, traduzindo-se, portanto, em limitar a incidência de recursos extraordinários por meio de um específico “filtro”, este que, voltado à observância da questão relevante debatida em sede recursal extraordinária, somado à transcendência que esta mesma questão atinge (ultrapassar os interesses subjetivos da própria causa), possa-se alcançar a diminuição da massa recursal, prestigiando a tão desejosa e esperada razoável duração do processo, reforçando-se o caráter humanizador deste instrumento da jurisdição, racionalizando-se, por conseguinte, a própria atividade judicante<sup>64</sup>.

#### 4.1.2 Recurso Extraordinário Repetitivo

O julgamento dos recursos extraordinários repetitivos não é novidade para a sistemática processualista brasileira, encontrando-se o regramento previsto no revogado Código de Processo Civil de 1973. Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao disponibilizar uma subseção específica, bem como peculiaridades para tal temática.

Ocorrerá o julgamento dos recursos extraordinários quando houver multiplicidade de recursos com a idêntica controvérsia – repercussão geral (art. 1.036, CPC/15)<sup>65</sup>.

Para evitar o congestionamento das Cortes Supremas e, com o objetivo de assegurar a razoável duração do processo, o presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça de origem, escolherá 02 (dois) ou mais recursos para que sejam encaminhados para a Corte Superior. Escolhido os “recursos-modelos”, o presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça procederá com a prolação da decisão suspendendo o curso dos processos enquanto perdurar o julgamento ou até decisão ulterior.

O relator do Tribunal Superior, ao receber os recursos denominados de “recursos-modelos” procederá com a prolação da decisão denominada de afetação, pelo qual

---

<sup>63</sup> Finalidades da Repercussão Geral:

- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

- Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. (GAIO JÚNIOR, A. P.; MELLO, C.M., 2016. p. 743).

<sup>64</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Atualizada pela Lei n. 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 741-742.

<sup>65</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça (...).

determinará a suspensão dos processos com idêntica controvérsia junto aos Tribunais de origem, identificará com precisão a questão a ser submetida ao julgamento, poderá requisitar aos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de justiça a remessa de um recurso que represente a controvérsia.

Após a decisão de afetação prolatada pelo relator, as partes, serão intimadas da decisão de suspensão de seu respectivo processo.<sup>66</sup> Neste momento, poderão as partes, argüirem, a distinção entre a questão a ser discutida em seu processo e a questão submetida a julgamento, pleiteando, assim, pelo regular andamento do processo, em conformidade com o disposto no §9º e §10, incisos I, II, III e IV do artigo 1.037 do CPC/15:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...)

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado<sup>67</sup>.

Caso seja reconhecida a disparidade entre a controvérsia a ser julgada e o objeto do processo da parte requerente, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo, comunicando a decisão ao presidente ou vice-presidente que tiver pronunciado a cerca do sobrestamento do processo<sup>68</sup>.

Da referida decisão, caberá agravo de instrumento, se o processo estiver tramitando no primeiro grau e, agravo interno se a decisão for de um relator<sup>69</sup>.

<sup>66</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput (...).

<sup>67</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>68</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único (...).

<sup>69</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Em caso de não ocorrência da afetação comunicará, o relator, o fato ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem com intuito de que seja revogada a decisão que suspendera o curso dos processos pendentes<sup>70</sup>.

A atual legislação prevê, ainda, a possibilidade do relator, após a decisão de afetação e, com o fito de elaborar seu relatório e voto, requerer as seguintes possibilidades participativas:

Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se<sup>71</sup>.

Após o julgamento, competirá aos órgãos colegiados aplicar a tese defendida e ou declarar prejudicado os recursos que versarem sobre a mesma controvérsia, a depender do resultado do referido julgamento (art. 1.039, CPC/15)<sup>72</sup>.

Ao ser publicado o acórdão, dever-se-á observar o paradigma constante no artigo 1.040 do CPC/15:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

<sup>70</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...) § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º (...).

<sup>71</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>72</sup> Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.  
 § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação<sup>73</sup>.

Conclui-se que o objetivo do julgamento dos recursos extraordinários repetitivos seguindo o trâmite de escolha de “recurso-modelo” mantém a mesma finalidade almejada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, a diminuição de remessas efetivadas para as Cortes Supremas, diminuindo, concomitantemente, o acúmulo de certames no acervo do órgão e as problemáticas com relação à solução de litígios pendentes, gerando, ainda, a isonomia no que concerne à aplicação da decisão sobre as causas que versarem sobre a mesma controvérsia, assegurando o equilíbrio das decisões judiciais e a aplicação do direito igual para todos.

#### 4.1.3 Precedentes Judiciais

Os precedentes judiciais consistem em uma decisão judicial proferida em um dado processo que possa ser empregada, e embasando-se nesta, em processo distinto que verse sobre o mesmo direito, veja-se a conceituação de precedente judicial na visão de Alexandre Freitas Câmara:

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um precedente<sup>74</sup>.

Neste mesmo sentido, a definição adotada pelo doutrinador Antônio Pereira Gaio Júnior:

A denominação de Precedente, ainda que não se traduza, efetivamente, no pressuposto conceitual e interpretativo do que se pode compreender como tal, se pauta na relevância de se zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais dentro de um Estado Constitucional, pois que nada nega tanto a igualdade quanto dar a quem já teve um direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão em desacordo com o padrão de racionalidade já definido pelo Poder Judiciante em querelas verdadeiramente idênticas<sup>75</sup>.

O emprego do precedente judicial tem por objetivo a prevalência do princípio da isonomia, segurança jurídica, razoável duração do processo e da confiança, na medida em que

<sup>73</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>74</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 445-446.

<sup>75</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

objetivam o julgamento igual de problemáticas semelhantes, conforme idealizado pelo doutrinador Alexandre de Freitas Câmara:

Decidir com base em precedente é uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional de processo brasileiro. O sistema brasileiro de precedente judiciais busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica<sup>76</sup>.

É mister salientar que precedente judicial não se confunde com jurisprudência, esta consiste na reunião de mais de uma decisão judicial, proferida pelos tribunais, enquanto que precedente judicial consiste em uma única decisão judicial proferida em um caso concreto.

A distinção é relevante porque – como se verá melhor adiante – o sistema brasileiro de precedentes é construído para que haja uniformidade de decisões em causas idênticas (notadamente, ainda que não exclusivamente, no que diz respeito às assim chamadas demandas repetitivas). De outro lado, a jurisprudência serve de base para a uniformização entendimento a respeito de temas que se manifestam em causas diferentes<sup>77</sup>.

Destaca-se, ainda, que nem toda decisão judicial pode ser considerada como um precedente (FPPC, enunciado 315: “Nem todas as decisões formam precedente vinculante”)<sup>78</sup>. Faz-se um parêntese para destacar a existência de precedentes declarativos e precedentes criativos; precedentes persuasivos e precedentes (absoluta ou relativamente) obrigatórios<sup>79</sup>.

Conforme defendido por Gaio Júnior, os precedentes declarativos consistem naqueles que retratam um direito já existente, limitando-se a aplicar a norma jurídica prevista. Já os precedentes criativos abarcam aquela decisão em que se cria um direito ainda não existente, inovando no cenário jurídico, veja-se o entendimento:

Denomina-se declarativo o precedente que tão somente reconhece e aplica uma norma jurídica já existente, ao passo que o precedente criativo se traduz naquele que cria e aplica uma nova norma jurídica<sup>80</sup>.

Já os precedentes persuasivos e precedentes obrigatórios são definidos quanto ao grau de influência do precedente, ou seja, se são capazes de determinar a prolação de uma decisão em um caso semelhante ou se são capazes apenas de pautar-se, sem a necessidade e obrigatoriedade de utilizá-lo.

<sup>76</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 446.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017. Nº 315.

<sup>79</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

Considera-se *persuasivo* o precedente quando o juiz de determinada demanda não se vê obrigado a segui-lo. Nisso, se tem por bem segui-lo, significa que está convencido de que o mesmo ali se aplica, estando certo, portanto, de sua significativa aplicabilidade ao caso em questão<sup>81</sup>.

Neste diapasão é por se destacar que os precedentes vinculantes, conforme se depreende do enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 170<sup>82</sup>, encontram-se dispostos no artigo 927 do CPC/15:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
 II - os enunciados de súmula vinculante;  
 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;  
 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;  
 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados<sup>83</sup>.

Sedimenta-se que os precedentes vinculantes funcionam como um verdadeiro filtro recursal, na medida em que impossibilitam o julgamento contrário à decisão já sedimentada, ensejando segurança jurídica no que concerne aos julgamentos de casos semelhantes julgados por juízos diversos, confiança e isonomia, além de propiciar a razoável duração do processo.

Neste compasso, tem-se o ensinamento Gaio Júnior e Mello, nos seguintes termos:

Nota-se que a vinculação aos precedentes arrolados no art. 927 se junta, verdadeiramente, ao rol dos filtros processuais recursais, de modo que a força do comando “devem” traduz no estabelecimento vertical da uniformidade racional realizadora do decisor, o que sem exercício empírico para com a certeza no funcionamento do sistema, ainda que pese as virtudes da estabilização dos julgados e previsibilidade das razões e decisões, catalisadores neste âmbito, dos princípios da segurança jurídica, confiança e isonomia, além do princípio da duração razoável do processo, há de se prever ainda uma série de aperfeiçoamentos pragmáticos no âmbito dos tribunais a fim de favorecer o cumprimento exato e reiterado do comportamento dos órgãos judiciais envolvidos, desde aquele responsável pela edição do precedente, passando pelos tribunais hierarquicamente inferiores, até chegar aos juízes monocráticos de 1º grau<sup>84</sup>.

<sup>81</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

<sup>82</sup> “(Art. 927, *caput*) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes).” Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <[portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf](http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf)> Acesso em: 10 fev. 2017.

<sup>83</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 de fev. 2017.

<sup>84</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Atualizada pela Lei n. 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 644.

Salienta-se que os precedentes judiciais já coexistiam no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da vigência e promulgação do novo código de processo civil, todavia, anteriormente, serviam como fonte inspiradora para novas decisões, podendo ou não o julgador adotá-las, ou seja, não havia obrigatoriedade em segui-las, sendo meramente argumentativas.

Desta feita é por se concluir que frente a um precedente vinculante, fica o juízo obrigado a utilizá-lo em sua decisão, devendo ser assegurado o princípio da isonomia, segurança jurídica, confiança, e a razoável duração do processo, compondo mais uma espécie dos denominados filtros recursais.

Em outras palavras: havendo um precedente vinculante, e se deparando o órgão jurisdicional a ele vinculado com um novo caso ao qual tal precedente se aplica, não é legítimo decidir de modo diferente. Não sendo, porém, vinculante o precedente, é admissível decisão conflitante, desde que isso se faça com justificativa adequada que demonstre a razão pela qual é constitucionalmente legítimo decidir-se de outro modo<sup>85</sup>.

#### 4.1.3.1 Súmula Vinculante

Em conformidade com o artigo 927 do Código de Processo Civil, as súmulas vinculantes funcionam como filtros recursais, na medida em que obrigam aos julgadores a irem ao encontro das mesmas quando existirem, sendo uma espécie de precedente judicial.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados<sup>86</sup>.

Para análise do conteúdo, necessário se faz a conceituação e diferenciação a respeito da súmula vinculante se comparada com as demais súmulas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Depreende-se do artigo 103-A, da Constituição Federal<sup>87</sup>, que as súmulas vinculantes são criadas a partir de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, podendo ser

<sup>85</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 454.

<sup>86</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

instituída pelo STF *ex officio* ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros – equivalente a 08 (oito) ministros.

Ou seja, a súmula vinculante consiste, conforme entendimento de Alexandre Freitas Câmara:

Assim, preenchidos os requisitos constitucionais (controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; risco de grava insegurança jurídica e de relevante multiplicação de processos sobre a mesma questão jurídica), e a partir de reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal edita enunciados de súmula que vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta ou indireta (federal, estadual, distrital ou municipal), de modo que tais órgãos judiciários ou administrativos não podem deixar de aplicar o entendimento consolidado em verbete de súmula vinculante<sup>88</sup>.

Sendo assim, a súmula vinculante tem por escopo vincular tanto o órgão judiciário quanto o administrativo, não podendo o julgador ir de encontro ao entendimento sumulado do STF.

Oportuno destacar que a súmula vinculante encontra-se prevista nas normativas brasileira desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004<sup>89</sup> que ocasionara o acréscimo do artigo 103-A na Constituição Federal. Todavia, apenas com a vigência do atual Código de Processo Civil é que a mesma fora explicitada na temática processualista como um precedente judicial vinculante.

#### 4.1.3.2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido pela sigla IRDR, integra o microssistema de precedentes vinculantes, sendo utilizado para solução uniforme de demandas repetitivas, objetivando e indo ao encontro dos princípios da isonomia e equilíbrio das decisões judiciais face à mesma controvérsia.

Destaca-se que o IRDR teve como marco inicial de previsibilidade o atual Código de Processo Civil, encontrando-se disposição nos artigos 976 a 987.

<sup>87</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

<sup>88</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 451.

<sup>89</sup> EMENDA Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

O incidente é cabível de utilização quando coexistir demandas repetitivas, por demandas repetitivas tem-se a seguinte conceituação do doutrinador Alexandre de Freitas Câmara:

Entende-se, então, por demandas repetitivas aquelas demandas idênticas, seriais, que, em grandes quantidades, são propostas perante o Judiciário. Diz-se que elas são idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que mudem as partes<sup>90</sup>.

É por intermim destacar que o incidente não se confunde com o mecanismo processual conhecido como conexão. Haja vista que este refere-se a duas ou mais demandas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, enquanto o incidente em comento refere-se à existência de dois ou mais entes que, comparado, se revelam idênticos.<sup>91</sup>

O objetivo da instauração do referido incidente é propiciar julgamentos convergentes para demandas idênticas, visto que, não raramente, observam-se julgamentos diversos para a mesma problemática, ensejando para o desequilíbrio da decisão judicial e desigualdade da aplicação do mesmo direito.

Por outro lado, somando-se à problemática quantitativa, tem-se a necessidade de melhor equalização das decisões judiciais aos casos concretos com nítida similitude, ou seja, nota-se, de muito, uma variedade de julgados com comandos discrepantes sobre uma mesma situação de direito, fortalecendo o sentimento de insegurança jurídica, realçado em sua face subjetiva, ou seja, na confiança legítima dos cidadãos quanto à calculabilidade e previsibilidade dos atos dos poderes públicos, contrariando assim o próprio e verdadeiro escopo da visão democrática a que o processo, como instrumento de liberdade, deva encarnar e incansavelmente perquirir: o empenho à igualdade de todos perante o direito<sup>92</sup>.

Objetivando assim o julgamento igual de causas com idêntica controvérsia, o legislador criou o mecanismo IRDR, que pode ser instaurado perante aos tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ou do Trabalho: FPPC, enunciado 343)<sup>93</sup>.

Sendo assim, é através de um único julgamento, de um caso piloto, conforme denominado pelo doutrinador Alexandre Freitas Câmara<sup>94</sup>, que estabelecesse um precedente dotado de eficácia vinculante, ensejando, assim, soluções idênticas para casos idênticos.

<sup>90</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 498.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 499.

<sup>92</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Atualizada pela Lei n. 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 683.

<sup>93</sup> “(art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional. (Grupo: Precedentes)”. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>. Acesso em: 10 fev. de 2017.

<sup>94</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 500.

Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo)<sup>95</sup>.

Todavia, para instauração do referido incidente, necessário se faz a observância de alguns requisitos intrínsecos ao artigo 976 do Código de Processo Civil:

O primeiro requisito para propositura do referido incidente é que a similitude deve pairar-se sobre questões de direito e não apenas sobre questões de fato<sup>96</sup>.

O segundo requisito consiste no risco à ofensa do princípio da isonomia e segurança jurídica, ou seja, não basta que exista repetidos processos em andamento sobre idêntica controvérsia se os julgamentos de todos convergem para o mesmo resultado<sup>97</sup>.

Alexandre Freitas Câmara defende<sup>98</sup> a existência do terceiro requisito, que apesar de não estar contido no Código de Processo Civil, resulta do próprio sistema, qual seja, a necessidade de existência de pelo menos um processo pendente no Tribunal, podendo ser recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio Tribunal<sup>99</sup>.

A legitimidade ativa para propor o referido incidente encontra-se elencada taxativamente no artigo 977 do Código de Processo Civil, sendo composto pelo juiz – por ofício – pelas partes – por petição – pelo Ministério Público ou Defensoria Pública – por petição<sup>100</sup>.

Destaca-se que o manejo independe de custas processuais<sup>101</sup>, sendo inadmitido quando inexistente de um de seus pressupostos de admissibilidade<sup>102</sup> e, tampouco, quando o tribunal

<sup>95</sup> *Ibidem*. p. 500.

<sup>96</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (...).

<sup>97</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (...)

<sup>98</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 500.

<sup>99</sup> “(art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória)”. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

<sup>100</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

<sup>101</sup> Art. 976, CPC. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>102</sup> Art. 976, CPC. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado (...).

superior já tiver, sob sua competência, recurso, sobre a tese de direito material ou processual repetitiva<sup>103</sup>.

Quanto ao julgamento do IRDR o mesmo será submetido ao regimento interno de cada Tribunal que informará o órgão competente para o julgamento do incidente<sup>104</sup>, devendo tal julgamento ser dotado da mais ampla divulgação e publicidade<sup>105</sup>.

Ademais, o mesmo dever-se-á ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais processo, ressalvados os pedidos de habeas corpus e réu preso<sup>106</sup>.

Após o crivo do juízo de admissibilidade, de competência do órgão colegiado<sup>107</sup> e, sendo admitido, o relator, procedera com a suspensão dos processos pendentes, intimará o Ministério Público e, ao seu critério, requererá informações ao juízo *a quo*. Veja-se:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.<sup>108</sup>

Após o trâmite do julgamento do incidente, a tese jurídica será aplicada em todos os processos suspensos e nos processos futuros que versarem sobre idêntica controvérsia, caso não seja respeitada e observada a tese já julgada, caberá reclamação, conforme depreende-se do artigo 985 do CPC/15:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

<sup>103</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (...)

<sup>104</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: Atualizada pela Lei n. 13.256 de 04 de fevereiro de 2016. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 685.

<sup>105</sup> Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

<sup>106</sup> Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

<sup>107</sup> (art. 981) Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)". Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2017.

<sup>108</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 fev. de 2017.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.<sup>109</sup>

Por fim, compete acrescentar que do julgamento de mérito do incidente, caberá à interposição de recurso extraordinário ou especial, conforme aludido no artigo 987 do Código de Processo Civil:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.<sup>110</sup>

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

## 5 CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 – inovou ao prever em seu artigo 1º a interpretação conforme a Constituição Federal. Destaca-se que tal previsibilidade apenas explicitou o que já ocorria no ordenamento jurídico pátrio, visto que o mesmo, apesar da não regulamentação textual no Código de Processo Civil, era submetido ao controle de constitucionalidade, ou seja, as normativas infraconstitucionais dever-se-iam ser interpretadas conforme a Constituição Federal, sob pena de ser declarado a sua inconstitucionalidade, seja ela parcial ou total.

A Constituição da República Federativa do Brasil tem suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, posto que é através desta que há regulamentação política, definição dos poderes públicos, forma de governo, aquisição do poder de governar, distribuição das competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos, individualizando os órgãos para a edição de normas jurídicas, legislativas e administrativas.

Dentre os direitos contidos na Carta Magna, há previsão do direito de recorrer, seja de decisões proferidas em processos administrativos, sejam de decisões proferidas em processos judiciais.

Além deste direito assegurado, a Constituição Federal prevê algumas espécies de recursos, tanto na esfera cível quanto na esfera penal – limitou-se a presente pesquisa à apresentação dos recursos cíveis - tais como o Recurso Ordinário, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo considerados como recursos esporádicos, visto que cada um detém requisito de admissibilidade especial, individualizando a sua interposição.

Os recursos cíveis além de encontrarem destaque junto à Carta Magna possuem regulamentação e especificação junto ao Código de Processo Civil. É através deste ordenamento que encontra-se a maior gama de recursos existentes.

Em razão da demasiada possibilidade e espécie de recursos disponíveis, houve o questionamento se o congestionamento do Poder Judiciário derivava-se da vasta gama de possibilidade de recorrer.

Contudo, conforme apresentado na presente pesquisa – Capítulo 2 – o congestionamento atual do Poder Judiciário tem por estopim as execuções pendentes, principalmente, aqueles que dizem respeito às execuções fiscais.

Com o objetivo de descongestionar as Cortes Supremas, que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 encontrava-se em grande crise devido à quantidade de

recursos interpostos, houve a criação dos primeiros filtros recursais através da repercussão geral.

Os filtros recursais, conforme analisado no item 3.1 desta pesquisa, constituem como mecanismos que visam criar seleção de recursos, compondo um requisito de admissibilidade, ocasionando o impedimento de julgamento daqueles que vão de encontro à sistemática requerida.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os filtros recursais eram compostos pela Repercussão Geral; Recurso Extraordinário Repetitivo; Sumulas Impeditivas de Recurso e os precedentes judiciais que eram tidos como coercitivos, não possuindo vinculação.

Atualmente, com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, além dos filtros recursais anteriormente vigentes, houve a regulamentação de mecanismos que tem por objetivo o resguardo dos princípios processuais, tais como o princípio da isonomia, do equilíbrio das decisões judiciais e prevalência de decisões convergente para lides idênticas.

Os mecanismos destacados na presente pesquisa compõem: Repercussão Geral; Recurso Extraordinário Repetitivo; Precedentes Judiciais; Súmulas Vinculantes e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Após a análise minuciosa dos mesmos, é por se concluir que o objetivo de suas criações é de suma importância para o ordenamento jurídico, visto que não raramente, em virtude da liberdade das decisões dos juízos e do livre convencimento, havia dispares decisões para casos idênticos, indo de encontro ao princípio da isonomia, concedendo direitos à alguns cidadãos ao passo que não reconhecia o direito para outros cidadãos, demonstrando que o direito não era igual para todos, o que feria o princípio fundamental contido na Constituição da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 5.869. Brasília-DF, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105. Brasília-DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 28**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 667**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 08 fev. 2017;

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 12. ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e a *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOURADO, Sabrina. **Descomplicando Processo Civil**. 3. ed. Recife: Armador, 2016.

EMENDA Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <[portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf](http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

\_\_\_\_\_; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo Código de Processo Civil Comentado: Atualizada pela Lei n. 13.256 de 04 de fevereiro de 2016**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. De Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

INSTITUTO da Repercussão Geral reduz em quase 41% volume de processos no STF. **Notícias STF**, Brasília, 13 out. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&caixaBusca=N>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

JUSTIÇA em números 2016: ano-base 2015. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MINISTROS analisam regulamento da Repercussão Geral em Sessão Administrativa nesta sexta-feira (16). **Notícias STF**, Brasília, 16 mar 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69348>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Os recursos destinados para tribunais superiores**: a duvidosa constitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/downloadSuppFile/1410/24](http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/downloadSuppFile/1410/24)>. Acesso em: 09 fev. 2017.

PLANALTO. **Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em: 08 fev. 2017.